

Dispõe sobre a reorganização administrativa do Montepio Municipal de São Paulo, reclassifica cargos e carreiras do seu funcionalismo, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6.884, de 16 de maio de 1966, atendendo ao que, por iniciativa do Diretor do Montepio Municipal de São Paulo, lhe foi proposto pelo Conselho Deliberativo e Fiscal da referida Autarquia,

CONSIDERANDO que a atual organização administrativa do Montepio vem-se revelando insuficiente, constituindo-se em entrave ao pleno desenvolvimento das suas atividades previdenciárias;

CONSIDERANDO que se faz necessário bem aparelhar o Montepio Municipal para que realmente possa atender aos seus encargos;

CONSIDERANDO o aumento do Quadro de Contribuintes, decorrente da integração do pessoal diarista;

CONSIDERANDO que ao funcionalismo da Autarquia se aplica o mesmo regime jurídico a que se subordina o funcionalismo municipal:

DECRETA:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

Artigo 1.º -- O Montepio Municipal de São Paulo, entidade autárquica criada pela Lei n.º 1236, de 11 de setembro de 1909, constitui-se de:

- I -- MONT. DIRETORIA;
- II -- MONT. CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL;
- III -- MONT. 1 -- DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO;
- IV -- MONT. 2 -- DIVISÃO DE BENEFÍCIOS E INVERSÕES.

Artigo 2.º -- A Diretoria, órgão executivo e de representação da Autarquia, constitui-se de:

- I -- Gabinete do Diretor;
- II -- Assistência Técnica;
- III -- Comissão de Licitação e Julgamento.

Artigo 3.o – O Conselho Deliberativo e Fiscal, com a composição e atribuições fixadas na Lei n.o 6884, de 16 de maio de 1966, constitui-se de:

- I – Conselheiros;
- II – Secretaria.

Artigo 4.o – A Divisão de Administração é composta de:

- I – Mont. 11 – Secção Administrativa;
- II – Mont. 12 – Secção de Finanças;
- III – Mont. 13 – Secção de Procuradoria;
- IV – Mont. 14 – Secção de Tesouraria.

Artigo 5.o – A Secção Administrativa é constituída de:

- I – Mont. 111 – Setor do Expediente e do Pessoal;
- II – Mont. 112 – Setor dos Serviços Complementares.

Parágrafo único – Ao Setor do Expediente e do Pessoal subordina-se o Serviço de Protocolo e Arquivo, e ao Setor dos Serviços Complementares, os Serviços de Almojarifado, Transporte e Zeladoria.

Artigo 6.o – A Secção de Finanças é constituída de:

- I – Mont. 121 – Setor de Contabilidade;
- II – Mont. 122 – Setor de Arrecadação;
- III – Mont. 123 – Setor de Controle de Empréstimos e de Bens Patrimoniais.

§ 1.o – Ao Setor de Contabilidade – Mont. 121 – subordinam-se os Serviços de Escrituração e Contabilidade Central, Escrituração e Exação Financeira, Orçamento e Controle da Despesa, e o de Compras.

§ 2.o – Ao Setor de Arrecadação – Mont. 122 – subordinam-se os Serviços Mecanizados.

Artigo 7.o – A Secção de Tesouraria é composta de um Serviço de Pagamento e Recebimento e de um Serviço de Controle de Caixa.

Artigo 8.o – A Secção de Procuradoria contará para a execução de suas atribuições com:

- I – Mont. 131 – Setor Consultivo-Judicial;
- II – Mont. 132 – Setor Imobiliário.

Artigo 9.o – A Divisão de Benefícios e Inversões é composta de:

- I — Mont. 21 — Secção de Empréstimos
- II — Mont. 22 — Secção da Carteira de Habitação do Servidor Municipal — CAHSEM;
- III — Mont. 23 — Secção de Benefícios.

Artigo 10 — A Secção da Carteira de Habitação do Servidor Municipal — CAHSEM é composta de:

- I — Mont. 221 — Setor de Expediente e Cadastro Imobiliário;
- II — Mont. 222 — Setor de Engenharia.

Artigo 11 — A Secção de Benefícios é constituída de:

- I — Mont. 231 — Setor de Registro e Cadastro;
- II — Mont. 232 — Setor de Auxílios e Pensão.

Artigo 12 — As atribuições específicas das Unidades, Setores e Serviços que constituem a organização Administrativa do Montepio serão fixadas em Resolução, de iniciativa do Diretor da Autarquia, a qual, com parecer prévio do Conselho Deliberativo e Fiscal, deverá ser submetida à aprovação do Superintendente da Instituição, até 20 de fevereiro de 1975.

Parágrafo único — O Montepio, quando assim o recomendar a conveniência dos serviços, poderá, desde que não acarrete aumento da despesa, remanejar as secções, setores e serviços de uma para outra Unidade, respeitadas as diversas categorias.

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CAPÍTULO II

Artigo 13 — Os cargos do Quadro Geral do Pessoal do Montepio são incluídos em partes e tabelas, a seguir discriminadas:

- a — Parte Permanente — Tabela I (PP—I)
Cargos de Provimento em Comissão;
- b — Parte Permanente — Tabela II (PP—II)
Cargos de Provimento Efetivo que comportam substituição;
- c — Parte Permanente — Tabela III (PP—III)
Cargos de Provimento Efetivo que não comportam substituição;
- d — Parte Suplementar (PS) — Cargos destinados à extinção da vacância.

Artigo 14 — Para os efeitos do presente decreto, considera-se:

I — Cargo — o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por decreto, em número certo, com denominação própria, cujo exercício é estipendiado pelos cofres da Autarquia;

II — Classe — o conjunto de cargos da mesma denominação e atribuições iguais ou assemelhadas;

III — Referência — o símbolo numérico indicativo da posição da classe na escala de vencimentos prevista no Anexo I, integrante deste decreto;

IV — Grau — o símbolo indicativo do valor progressivo da referência;

V — Padrão — a conjugação de referência e grau.

Parágrafo único — A escala de referência segue a ordem natural dos números a partir de “1”, o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir de “A”.

Artigo 15 — Os cargos de cada classe, integrantes dos Quadros, Grupos, Partes e Tabelas deste Decreto, identificados pelas respectivas denominações, têm seus vencimentos iniciais fixados no Grau “A” da referência correspondente, na conformidade do Anexo II, parte integrante deste decreto.

Parágrafo único — Todo cargo se situa, inicialmente, no Grau “A” e a ele retorna quando vago.

Artigo 16 — Os cargos em função do nível de complexidade das atribuições, responsabilidade e nível de escolaridade mínima necessária ao seu exercício, distribuem-se em 5 (cinco) grupos, a saber:

GRUPO I — Cargos de direção, de assistência e assessoramento, observada a habilitação específica, quando for o caso, na conformidade, da legislação própria;

GRUPO II — Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas ou não em lei federal, cujo exercício exija formação mínima de grau superior ou habilitação legal equivalente; de chefias correspondentes;

GRUPO III — Cargos de natureza técnica, técnico auxiliar e adminis-

trativa de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2.º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica, quando for o caso; de chefias correspondentes;

GRUPO IV — Cargos correspondentes a atividades de escritório e auxiliares, de artífices qualificados, cujo exercício exija formação escolar de primeiro grau completo ou equivalente ou, ainda, primeiro grau incompleto, suplementados por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos de aprendizagem, qualificação ou de treinamento em serviço.

GRUPO V — Cargos correspondentes à atividades simples e pouco variadas, cujo exercício exija conhecimento de primeiro grau incompleto e experiência que possa ser adquirida em tempo limitado no próprio serviço.

Artigo 17 — Os cargos serão integrados, segundo os critérios definidos no artigo anterior e na criação de novos cargos deverá ser observada a nomenclatura de cargos e princípios estabelecidos neste decreto.

Artigo 18 — Os cargos de provimento efetivo são providos mediante:

- I — Concurso público;
- II — Acesso, conforme conceituação estabelecida neste decreto.

Artigo 19 — Ficam instituídas as escalas de padrões de vencimentos compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I, parte integrante deste decreto.

Artigo 20 — As promoções e o acesso dos funcionários do Montepio serão processados de acordo com o disposto nos Capítulos II e III da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — A regulamentação do acesso será estabelecida em resolução, observadas as diretrizes adotadas para o funcionalismo da Prefeitura.

DO ENQUADRAMENTO

CAPÍTULO III

Artigo 21 — Os atuais cargos do Quadro de Pessoal do Montepio ficam

com as denominações, referências de vencimentos, tabelas e partes, alteradas na conformidade do Anexo II, observada a correspondência de nomenclatura estabelecida no Anexo III, integrante deste decreto.

§ 1.º — Fica assegurada a efetividade do funcionário cujo cargo seja transferido para a Tabela I da Parte Permanente.

§ 2.º — Os cargos de “Encarregado de Setor” criados pelo presente decreto passarão a ser de provimento efetivo, mediante acesso dentro das respectivas carreiras, a partir de 1.º de março de 1976.

§ 3.º — A transformação do cargo nos termos do parágrafo anterior não assegura ao seu titular o direito de nele efetivar-se.

Artigo 22 — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior, serão classificados, em princípio, na seguinte conformidade:

- I — Os da classe A no grau A;
- II — Os da classe B no grau B;
- III — Os da classe C no grau C;
- IV — Os da classe D no grau D.

Artigo 23 — O ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará na nova referência, o mesmo Grau em que se encontra na referência do cargo efetivo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de desingação para substituição.

Artigo 24 — As funções de extranumerário mensalista e de diarista aplicam-se os princípios de enquadramento de referência e de grau estabelecidos neste Decreto.

Artigo 25 — Os salários do pessoal contratado serão reajustados no grau “A” da referência correspondente ao cargo da mesma denominação.

§ 1.º — O exercício de atividades de natureza permanente, mediante contrato, só será permitido para o atendimento de necessidade inadiável, até a criação e provimento dos cargos correspondentes.

§ 2.º — Os contratos de que trata o parágrafo anterior não poderão exceder o prazo de dois anos.

Artigo 26 -- Os proventos dos inativos e as pensões pagos pelo Montepio serão reajustados de acordo com a nova escala de vencimentos, respeitadas as diretrizes fixadas na Lei 8183, de 20 de dezembro de 1974.

Artigo 27 -- As funções gratificadas serão revistas e transformadas em cargos, mediante decreto, desde que correspondam a atribuições indispensáveis e de caráter permanente.

Parágrafo 1.º -- Enquanto não se efetivarem as providências determinadas neste artigo, aos encarregados das unidades simples denominadas "serviço", criadas pelo presente decreto, e aos Auxiliares de Gabinete da Diretoria, será concedida gratificação de função FG--4.

Parágrafo 2.º -- O Diretor proporá, com observância do disposto na Lei n.º 6884, de 16 de maio de 1966, a extinção das atuais funções gratificadas julgadas desnecessárias.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV

Artigo 28 -- Bienalmente, a partir da vigência deste decreto, o Montepio procederá ao levantamento das necessidades de cargos para as atividades de natureza permanente e proporá a sua criação.

Artigo 29 -- A identificação das unidades a que correspondem os cargos de direção e de chefia, relacionados no Anexo II, será fixado mediante Resolução, observada a qualificação exigida para cada cargo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO V

Artigo 30 -- Os valores correspondentes ao "pro-labore" e ao exercício de função gratificada incorporam-se, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, aos vencimentos ou salários do servidor, após cinco anos de sua percepção, incorporando-se, unicamente, o "pro-labore" e a função gratificada de maior valor.

§ 1.º -- o prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade, nos

casos de aposentadoria compulsória ou invalidez.

§ 2.º — Fica assegurada a incorporação aos proventos do servidor que se aposentar dentro do prazo previsto no artigo 31, dos valores a que se refere este artigo, desde que os venha percebendo há mais de dois anos.

Artigo 31 — O prazo previsto no parágrafo 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 8097, de 12 de agosto de 1974, para aposentadoria do servidor, fica prorrogado de um ano.

Artigo 32 — Não prejudicará a contagem dos prazos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 8097, de 12 de agosto de 1974, o tempo de exercício de servidor do Montepio em cargo de chefia ou em comissão dos quadros das autarquias municipais, da Prefeitura do Município de São Paulo, da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Artigo 33 — O enquadramento nos termos do Anexo III, para os atuais cargos que passarão a integrar os Grupos I e II do Anexo II, só se efetivará a partir de 1.º de julho de 1975.

Parágrafo único — Até que se efetive o enquadramento previsto neste artigo, ficarão revalorizados em 30%, a partir de 1.º de março de 1975, os atuais padrões dos referidos cargos, bem como os proventos dos inativos que estejam na mesma situação.

Artigo 34 — A partir do enquadramento previsto no artigo 33, as verbas de representação legalmente instituídas serão calculadas tendo por base, unicamente, o valor do padrão do respectivo cargo.

Artigo 35 — As despesas decorrentes da execução do presente decreto onerarão as verbas próprias da Autarquia.

Artigo 36 — Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor a 1.º de março de 1975, com exceção do disposto nos artigos 12, 30, 31, 32 e 35, que vigorarão a partir da data da publicação do presente decreto.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 7 de fevereiro de 1975, 422.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Miguel Colasuonno** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho** — O Secretário das Finanças, **Vicente de Paula Oliveira** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Erwin Friedrich Fuhrmann**, respondendo pelo Expediente.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 7 de fevereiro de 1975. — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 11.763, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1975

PARTE A – VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Referência	A	B	C	D	D
1	580,00	640,00	710,00	780,00	860,00
2	640,00	710,00	780,00	860,00	950,00
3	710,00	780,00	860,00	950,00	1.040,00
4	780,00	860,00	950,00	1.040,00	1.140,00
5	860,00	950,00	1.040,00	1.140,00	1.250,00
6	950,00	1.040,00	1.140,00	1.250,00	1.380,00
7	1.040,00	1.140,00	1.250,00	1.380,00	1.520,00
8	1.140,00	1.250,00	1.380,00	1.520,00	1.670,00
9	1.250,00	1.380,00	1.520,00	1.670,00	1.840,00
10	1.380,00	1.520,00	1.670,00	1.840,00	2.020,00
11	1.520,00	1.670,00	1.840,00	2.020,00	2.220,00
12	1.670,00	1.840,00	2.020,00	2.220,00	2.440,00
13	1.840,00	2.020,00	2.220,00	2.440,00	2.690,00
14	2.020,00	2.220,00	2.440,00	2.690,00	2.960,00
15	2.220,00	2.440,00	2.690,00	2.960,00	3.260,00
16	2.440,00	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00
17	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00
18	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00
19	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00
20	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00
21	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00
22	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00
23	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00
24	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.700,00

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 11.763, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1975

PARTE B – VENCIMENTOS DOS CARGOS DE DIREÇÃO, ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO

Referência	A	B	C	D	E
DA-1	2.440,00	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00
DA-2	2.690,00	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00
DA-3	2.960,00	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00
DA-4	3.260,00	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00
DA-5	3.580,00	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00
DA-6	3.940,00	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00
DA-7	4.330,00	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00
DA-8	4.760,00	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00
DA-9	5.240,00	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.700,00
DA-10	5.760,00	6.340,00	7.000,00	7.700,00	8.470,00
DA-11	6.340,00	7.000,00	7.700,00	8.470,00	9.300,00
DA-12	7.000,00	7.700,00	8.470,00	9.300,00	10.300,00
DA-13	7.700,00	8.470,00	9.300,00	10.300,00	11.300,00
DA-14	8.470,00	9.300,00	10.300,00	11.300,00	12.600,00

ANEXO II

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 11.763, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1975

GRUPO I

Nº DE CARGOS	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	OBSERVAÇÃO
1	PP-I	Diretor de Autarquia	DA-14	Livre provimento pelo Prefeito, nos termos da Lei 6884, de 16 de maio de 1966.
1	PP-I	Assistente Técnico de Direção II	DA-11	Livre provimento pelo Prefeito, nos termos da Lei 6884, de 16 de maio de 1966, exigido diploma de Contador.
1	PP-I	Assistente Jurídico	DA-11	Livre provimento pelo Prefeito, nos termos da Lei 6884, de 16 de maio de 1966, exigido diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.
1	PP-I	Assistente Técnico de Direção	DA-11	Livre provimento pelo Diretor, entre contribuintes do Montepio, portadores de diploma de nível universitário.
2	PP-I	Secretária Executiva Mont. G	DA-1	Livre provimento pelo Diretor, dentre funcionários efetivos do Montepio.
1	PP-I	Secretária Executiva C.D. Fiscal	DA-1	Livre provimento pelo Diretor, mediante indicação do Conselho Deliberativo e Fiscal, dentre funcionários efetivos do Montepio.

2

PP-I

Diretor de Divisão
TécnicaDA-11 Livre provimento pelo
Diretor, dentre fun-
cionários efetivos do
Montepio, portadores
de diploma de nível
universitário.

- 1 - Divisão de Ad-
ministração.
- 2 - Divisão de Be-
nefícios e In-
versões.

ANEXO II

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 11.763, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1975

GRUPO II

Nº DE CARGOS	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÕES
3	PP-III	Assistente Social	22	Provimento por concurso público. Exigido diploma expedido por Escola Oficial, Oficializada ou reconhecida e a Carteira Profissional expedida pelo CRAS. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.
14	PP-III	Contador	22	Provimento por concurso público. Exigido diploma expedido por Escola Oficial, Oficializada ou reconhecida e a Carteira Profissional expedida pelo CRC. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.

3	PP-II	Contador-Encarregado de Setor a - Contabilidade b - Controle de Empréstimos e Bens Patrimoniais. c - Arrecadação	23	Provimento por acesso dentre contadores efetivos do Montepio. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.
1	PP-II	Contador-Chefe a - Seção de Finanças	24	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Contador do Montepio. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.
3	PP-III	Engenheiro	22	Provimento por concurso público. Exigido diploma expedido por Escola Oficial, Oficializada ou reconhecida: Engenheiro Civil ou Arquiteto e a Carteira Profissional expedida pelo CREA. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.
1	PP-II	Engenheiro-Encarregado do Setor de Engenharia	23	Provimento por acesso dentre Engenheiros efetivos do Montepio. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.
1	PP-II	Engenheiro-Chefe	24	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Engenheiro do Montepio. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.
8	PP-III	Procurador	22	Provimento por concurso público. Exigido diploma expedido por Escola Oficial, Oficializada ou reconhecida e a Carteira Profissional expedida pela OAB. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.

2	PP-II	Procurador-Encarregado de Setor a - Consultivo e Judicial b - Imobiliário	23	Provimento por acesso dentre Procuradores efetivos do Montepio. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.
1	PP-II	Procurador-Chefe	24	Provimento por acesso dentre titulares do Cargo de Procurador do Montepio. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.
1	PP-II	Assistente Social-Chefe: a - de Benefícios	24	Provimento por acesso dentre integrantes da carreira de Assistente Social do Montepio. Sujeito a 33 horas semanais de trabalho.

ANEXO II

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 11.763, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1975

GRUPO III

Nº DE CARGOS	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
2	PP-II	Chefe de Secção: a - Administrativa b - Empréstimos	19	Provimento por acesso dentre integrantes do cargo de Assistente de Administração (Escriturário), do Montepio, sujeito a 33 horas de trabalho, semanais.
1	PP-II	Tesoureiro-Chefe	19	Provimento por acesso, dentre integrantes do cargo de Tesoureiro do Montepio, sujeito a 33 horas de trabalho, semanais.

5	PP-II	Encarregado de Setor: a – Expediente e Pessoal b – Serviços Complementares c – Expediente e Cadastro Imobiliário d – Registro e Cadastro Previdenciário e – Auxílios e Pensões	17	Provimento por acesso dentre titulares do cargo de Assistente de Administração (Escriturário) e de Escriturário do Montepio, sujeito a 33 horas de trabalho, semanais.
2	PP-II	Almoxarife	15	Provimento por concurso público. Exigida carta de fiança ou seguro de fidelidade funcional, sujeito a 33 horas de trabalho, semanais.
10	PP-III	Assistente de Administração	15	Provimento por acesso dentre os integrantes da carreira de Escriturário do Montepio, sujeito a 33 horas de trabalho, semanais.
1	PP-III	Programador	17	Provimento por concurso público. Exigida habilitação profissional condizente. Sujeito a 33 horas de trabalho, semanais.
8	PP-III	Técnico de Contabilidade	15	Provimento por concurso público. Exigido diploma expedido por Escola oficial, oficializada ou reconhecida e a Carteira Profissional expedida pelo CRC., sujeito a 33 horas de trabalho, semanais.
4	PP-II	Tesoureiro	17	Provimento por concurso público. Exigida escolaridade mínima de 2.º Grau e carta de fiança ou seguro de fidelidade funcional. Sujeito a 33 horas de trabalho, semanais.

ANEXO II

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 11.763, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1975

GRUPO IV

Nº DE CARGOS	PORTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
1	PS	Eletricista	7	Destinada à extinção quando se vagar, sujeito a 44 horas de trabalho semanais.
100	PP-III	Escriturário	12	Provisão por concurso público. Exigida escolaridade mínima de 1.º grau, sujeito a 33 horas de trabalho, semanais.
5	PS	Motorista	7	Destinado à extinção quando se vagar. Exigida a habilitação profissional. Sujeito a 44 horas de trabalho, semanais.
5	PP-III	Operador (Equipamento convencional de Processamento de Dados)	12	Provisão por concurso público. Exigida habilitação condizente. Sujeito a 33 horas de trabalho, semanais.

ANEXO II

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 11.763, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1975

GRUPO V

Nº DE CARGOS	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.	OBSERVAÇÃO
6	P.S.	Vigia	6	Destinado à extinção na vacância. Sujeito a 44 horas de trabalho, semanais.
10	P.S.	Contínuo Porteiro	5	Destinado à extinção na vacância. Sujeito a 44 horas de trabalho, semanais.

ANEXO III

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 11.763, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1975

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE NOMENCLATURA DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO	PADRÃO	SITUAÇÃO NOVA DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Almoxarife	VI-A	Almoxarife	15
Assistente Contábil	XI-D	Assist. Téc. de Direção II	DA-11
Assistente Jurídico	XI-D	Assist. Jurídico	DA-11
		Assist. Téc. de Direção II	DA-11
Assistente Social	X-A	Assist. Social	22
		Assist. Social Chefe	24
Contador	X-A-B-C-D	Contador	22
Contador Chefe de Seção	XII-B	Contador Chefe	24
Contínuo	2	Contínuo Porteiro	5
Diretor	XII-D	Diretor de Autarquia	DA-14
		Diretor de Div. Técnica	DA-11
Eletricista	4	Eletricista	7
		Encarregado de Setor Téc.	23
		Encarregado de Setor	17
Engenheiro	X-A-B-C-D	Engenheiro	22
Eng. Chefe de Seção	XII-B	Engenheiro Chefe	24
Guarda	2	Vigia	6
Escriturário	II-A-B-C-D	Escriturário	12
Motorista	4	Motorista	7
Oficial Maior	V-A-B-C	Assist. de Administração	15
Oficial Maior Adm. Chefe de Seção	X-A	Chefe de Seção	19
Operador de Equip. Conv. de Proc. de Dados	III-A	Operador (Equipamento Convencional de Processamento de Dados)	12
Procurador	X-A-B-C-D	Procurador	22
Procurador Chefe de Seção	XII-B	Procurador Chefe	24
Programador	X-A	Programador	17
		Secretária Executiva	DA-1
Téc. de Contabilidade	VII-A-B-C	Téc. de Contabilidade	15
Tesoureiro	VI-A-C	Tesoureiro	17
		Tesoureiro Chefe	19
Serviçal	I-B	Contínuo Porteiro	5